



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 201, de 28 de julho de 2025, de autoria do Vereador GENILSON COSTA, que: **"INSTITUI DIRETRIZES PARA PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUIR DIRETRIZES PARA PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

O projeto em tela, ao instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do abuso e da exploração sexual de



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

crianças e adolescentes, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas sociais diretamente presentes na realidade local e que exigem atuação imediata e coordenada do poder público.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a assistência e a proteção à infância e à juventude. Além disso, o artigo 227 consagra a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, assegurando-lhes, com apoio da família, da sociedade e do Estado, o direito à dignidade, à convivência comunitária e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, o artigo 226, §8º, impõe ao Estado o dever de adotar medidas para proteger a família e prevenir a violência em seu seio, reforçando a legitimidade da iniciativa ora apresentada. No plano dos direitos fundamentais, a Constituição Federal (art. 225) estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, o que inclui a proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade.

Tais despesas, ainda que pontuais, representam encargos financeiros que devem ser devidamente dimensionados pelo Poder Executivo, a fim de assegurar a regularidade da execução e a observância das regras de responsabilidade fiscal.

No que se refere ao aspecto financeiro, ainda que muitas das ações decorrentes da proposição possam ser implementadas a partir da reorganização de estruturas e serviços já existentes — como campanhas educativas, capacitações e parcerias institucionais —, é possível que haja custos adicionais relacionados à ampliação de programas, realização de convênios e promoção de novas iniciativas de prevenção e acolhimento. Assim, nos termos do artigo 113 do ADCT, a proposição deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro sempre que implicar novas despesas, requisito indispensável para evitar vícios de inconstitucionalidade formal.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, reconhece a possibilidade de iniciativa



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

parlamentar em proposições que possam resultar em despesa pública, desde que tais proposições respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais de planejamento orçamentário e não imponham execução vinculada ou automática de despesas, desde que acompanhada da devida estimativa de impacto financeiro, conforme exige a ordem constitucional. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 135/2025**.

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, o qual foi apresentado o impacto financeiro, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 201/2025.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2025.

VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR